



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.016, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2900/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir o artigo 99-A no estatuto do idoso tornando crime a prática de violência contra idosos ocorrida dentro de asilos.

“Art. 99-A. Expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica, idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento:

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo incluir no estatuto do idoso um novo crime, qual seja, o cometimento de violência contra idosos que estejam sob guarda, tutela ou vigilância de entidade de atendimento (asilo).

Dados divulgados pelo IBGE ressaltam o Brasil está cada vez mais se tornando um país com um grande número de pessoas idosas, estima-se que a população mundial com mais de 60 anos, que em 1990 era de 500 milhões, em 2035 chegará ao total de 1,2 bilhões. No Brasil, os avanços na medicina, bem como as melhorias na condição de vida do brasileiro aumentaram a sua expectativa de vida, atualmente essa expectativa gira em torno de 76 anos para homens e 69 anos para mulher, mas muito provavelmente em 2050 chegará ao patamar de 81 anos.

Este aumento da longevidade do cidadão precisa ser amparado pela legislação brasileira, pensando nisso propormos este projeto que visa tipificar e agravar a pena de um crime comumente praticado dentro de locais que nasceram para dar segurança, proteção e uma melhor qualidade de vida às pessoas com idade avançada.

Os asilos são estabelecimentos cujo objetivo é abrigar, sustentar, dar carinho, segurança e melhor qualidade de vida as pessoas com dificuldades de se manterem, seja por problemas financeiros ou de saúde. Porém, em alguns casos, essas casas de repouso nem sempre dão o conforto e segurança esperado pelo idoso e seus familiares.

Não são raros os casos de idosos violentados física ou psicologicamente dentro de asilos, causando danos irreversíveis no psicológico e na autoestima destas pessoas que já trabalharam e lutaram uma vida inteira e só querem descansar após todas as batalhas vencidas e perdidas na sua vida.

Os asilos, casa de repouso ou entidades de assistência a idoso são locais as quais se espera segurança, portanto é inadmissível que os próprios funcionários ou proprietários pratiquem algum tipo de violência contra essas pessoas que ali se encontram. A pena base prevista no caput deste novo artigo já inicia com reclusão de um a três anos e multa, pois aos infratores deste tipo de crime a pena mínima deverá ser a prisão.

Este projeto diferencia-se das penas já existentes no tocante ao fato de que nenhuma lei já existente possui uma punição específica para crimes praticados dentro de asilos, desta forma a aprovação deste projeto de lei se faz justa e necessária com o máximo de urgência. A proteção aos idosos precisa iniciar também dentro dos locais próprios que deveriam lhes dar segurança, mas que nem sempre ocorre.

Portanto, certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 07 de março de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Públíco.

FIM DO DOCUMENTO